



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO TC Nº 03346/06

PARECER Nº 01949/10

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

NATUREZA: CONCURSO

CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS SOBRE TÍTULOS E SUA PONTUAÇÃO EM FACE DE ALGUMAS NOMEAÇÕES. REGULARIDADE DO CONCURSO. REGISTRO DE ATOS NÃO QUESTIONADOS. O concurso público para admissão de pessoal contempla dois momentos bem distintos: o de sua feitura, abrangendo desde a fase preparatória interna, passando pela divulgação do edital, aplicação de provas e definição dos aprovados, findando com a sua homologação; e da nomeação dos candidatos aprovados, seguindo a ordem de classificação e as vagas previstas. Havendo máculas apenas no segundo momento, cabe declarar a regularidade do certame, julgar legais os atos não questionados e diligenciar para o restabelecimento da legalidade quanto às nomeações pendentes de esclarecimentos.

P A R E C E R

Versam os presentes autos sobre o exame da legalidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Pombal no exercício de 2006 e de seus atos de admissão decorrentes.

Após examinar os elementos dos autos, incluídas manifestações externadas pelos sucessivos gestores, a sempre diligente d. Auditoria deu por regulares o certame, vários atos de admissão, no entanto vindica esclarecimentos sobre títulos e suas respectivas pontuações em favor de alguns candidatos.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública, discorre o eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. *In verbis*:

*“Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de presteza, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvia, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. **Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade**”.* (sem grifos no original).

No mesmo passo, com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade. Assim, o foco principal deverá estar sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública e, o acessório, nos meios empregados. A inversão desses valores pode levar o controle a se

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja a **satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas, ao comentar a atuação da auditoria pública:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do concurso público como meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da LEI.

Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal:

CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Envidado o concurso, de acordo com os critérios legalmente definidos, o candidato aprovado faz jus a compor a respectiva relação classificatória à luz do mérito alcançado (classificação por ordem decrescente de pontos), ser nomeado dentre as vagas

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

oferecidas no edital e/ou ficar no aguardo de uma futura nomeação enquanto o certame vigorar. Eis a dicção constitucional:

CF/88. Art. 37. (...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Não é sem razão o conjunto de garantias constitucionais na direção da concretude desse instituto. Fazer um concurso público, notoriamente, não é fácil. Exigem-se conhecimentos variados dos candidatos. A dedicação, a abstinência, a renúncia a outras atividades profissionais e sociais, inclusive familiar, é traço marcante de quem se propõe a tal desiderato com seriedade e denodo. Num universo de candidatos concorrentes a vagas, aquele aprovado a espera de uma futura convocação, durante o prazo mínimo de dois anos de validade do certame, ver sua pretensão sucumbir, diante de falhas até então alheias a sua vontade, é no mínimo um retrocesso no regime democrático de acesso aos cargos públicos e um atentado à dignidade da pessoa.

Assim, é forçoso concluir não poder qualquer mácula conduzir ao insucesso do certame, em detrimento do interesse de tantos, notadamente se não evidenciado prejuízo concreto a esse ou àquele candidato.

Na espécie, observe-se que o concurso público para admissão de pessoal contempla dois momentos bem distintos: o de sua feitura, abrangendo desde a fase preparatória interna, passando pela divulgação do edital, aplicação de provas e definição dos aprovados, findando com a sua homologação; e da nomeação dos candidatos aprovados, seguindo a ordem de classificação e as vagas previstas. **Havendo máculas apenas no segundo momento, cabe declarar a regularidade do certame, julgar legais os atos não questionados e assinar prazo ou diligenciar para promover o restabelecimento da legalidade quanto às nomeações pendentes de esclarecimentos.**

Ressalte-se, por fim, ser a atual Prefeita viúva do então Prefeito que realizou o certame e, ambos, nos momentos em que foram solicitados a esclarecer fatos, se prestaram de forma eficaz para tanto. Prova disso se evidencia pelas inúmeras irregularidades detectadas desde o início da instrução, que foram, pouco a pouco, sendo esclarecidas ou corrigidas até restar, em gênero, apenas uma.

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria opina pela:



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

1. **LEGALIDADE** do concurso e dos atos de admissão em que não foram identificadas restrições, com a concessão dos competentes registros.
2. **DETERMINAÇÃO** de diligência para apurar as questões pendentes, indicadas pela d. Auditoria às fls. 2304/2330.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 23 de novembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB